



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305580

Agravo de Instrumento nº 2302645-51.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - SP (3ª Vara Cível - Foro Regional III - Jabaquara)

Agravante: Calminher S/A

Agravados: Liliam Mara de Angeles, Márcio Tadeu de Angeles e Maria Rose da Silva de Angeles

Decisão Monocrática nº 31.396

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE COMPOSIÇÃO DAS PARTES. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Tratando-se de direito disponível, é possível autocomposição em qualquer fase do processo, a teor do disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, em ação de cobrança, contra decisão que colheu parcialmente as impugnações opostas pelas executadas Maria Rose e Liliam Mara, decretando a nulidade das citações e dos atos processuais subsequentes, extinguindo o cumprimento de sentença em relação a estas e condenando a exequente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apela a exequente. Sustenta, em síntese, não ser razoável sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tal condenação não é cabível quando a impugnação é acolhida parcialmente, sem a fixação de proveito econômico.

Resposta a fls. 50/53.

Sem oposição ao julgamento virtual.

A agravante noticiou que houve composição amigável, já homologada pelo juízo "a quo" (fls. 58/59).

É o relatório.

Tratando-se de direito disponível, é possível autocomposição em qualquer fase do processo, a teor do disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça já deliberou que “*A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença*” (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme informado pela agravante, sobreveio a autocomposição das partes. O acordo foi homologado na origem, conforme fl. 59.

Conclui-se, assim, pela falta superveniente do interesse processual da requerente, tornando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Pelo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —